



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO

PROCESSO Nº 0001129-24.2013.815.0541.

Origem : *Vara Única da Comarca de Pocinhos.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Ivoneide Pereira Silva.*
Advogado : *Antônio José Ramos Xavier (OAB/PB 8.911).*
Apelado : *BANIF – Banco Internacional do Funchal Brasil S/A.*
Advogado : *Leandro Alberto Ramos (OAB/SP 294.128) e
Luiz Felipe Cursi Silva (OAB/SP 354.167).*
Recorrente : *BANIF – Banco Internacional do Funchal Brasil S/A.*
Advogado : *Leandro Alberto Ramos (OAB/SP 294.128) e
Luiz Felipe Cursi Silva (OAB/SP 354.167).*
Recorrido : *Ivoneide Pereira Silva.*
Advogado : *Antônio José Ramos Xavier (OAB/PB 8.911).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS POR ATO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- O montante arbitrado juiz de primeiro grau, à título de indenização por danos morais, é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Observou, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento ilícito do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

RECURSO ADESIVO. RELAÇÃO CONSUMESTISTA. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO NO CONTRACHEQUE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. FRAUDE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA DE FORMA RÁPIDA. PROVIMENTO PARCIAL.

- O desconto indevido nos rendimentos do autor decorrente de parcela de empréstimo não contratado, configura dano moral indenizável, que nesse caso ocorre de forma presumida (*in re ipsa*), prescindindo assim de prova objetiva, mormente por se tratar de verba de natureza alimentar.

- Agindo a empresa com a prontidão necessária, providenciando a devolução dos valores indevidamente descontados, entendo que pode ser enquadrado como erro justificável, o que não enseja a devolução em dobro das quantias.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento à apelação cível e dar provimento parcial ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** e de **Recurso Adesivo** interpostos por **Inoneide Pereira da Silva** e pelo **BANIF – Banco Internacional do Funchal Brasil S/A**, respectivamente, desafiando sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pocinhos, nos autos da **Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Danos Morais por Ato Ilícito** ajuizada pela primeira recorrente em face do segundo.

Na petição inicial (fls. 02/07), a demandante alegou ser cliente da parte promovida, contudo foi surpreendida com a realização de dois empréstimos no seu nome, sendo um no valor de R\$ 188,82 e outro no montante de R\$ 50,25. Em seguida, destacou que procurou o gerente da instituição financeira, tendo este informado que se tratavam de equívocos, já que terceiros utilizaram os dados bancários da autora para realizar os citados empréstimos.

Diante de tais fatos, requereu a declaração de inexistência do débito, a restituição em dobro do valor descontado em seu contracheque e a indenização em danos morais.

Pleito de tutela antecipada deferido (fls. 18).

Devidamente citado, o banco promovido apresentou peça contestatória (fls. 22/38), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legalidade do contrato, a ausência de dano e de má-fé. Finalmente, destacou a condenação da parte autora em litigância de má-fé.

Réplica impugnatória (fls. 70/76).

Audiência de conciliação realizada, mas as partes não transigiram e não requereram a produção de provas (fls. 82).

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido autoral (fls. 85/89), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Isto posto, com fundamento no art. 14 do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para: (a) declarar inexistentes os débitos em questão, suspendendo, de logo, os descontos em desfavor da autora decorrentes do empréstimo consignado referido na inicial, ratificando a tutela antecipada concedida; e (b) para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, em favor da promotente, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, contada desta data, bem como a restituir à parte autora o valor do desconto em dobro, isto é, R\$ 100,50 (cem reais e cinquenta centavos), corrigidos da citação com juros de 1% ao mês e correção pelo INPC, com a respectiva desconstituição do débito”.
(fls. 88).

Inconformada, a autora interpôs Recurso Apelarório (fls. 91/101), alegando apenas que o valor da indenização por danos morais deve ser majorada para 50 (cinquenta) salários mínimos, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Irresignado, o promovido aviou Recurso Adesivo (fls. 105/119), aduzindo que entrou em contato com o órgão empregador da autora, tendo sido informado do erro na realização dos descontos na folha de pagamento, defendendo, por isso, a inexistência na falha de prestação de serviço. Ainda destaca que o órgão pagador, Município de Puxinanã, apresentou recibo, comprovando que os valores indevidamente descontados foram devolvidos à parte demandante.

Ressalta a ausência de ato ilícito, a inexistência de dano moral e o descabimento da restituição já que o órgão pagador já devolveu o numerário, conforme recibo anexado aos autos. Finalmente, argui que o *quantum*

indenizatório deve ser reduzido, como também a verba honorária sucumbencial.

Contrarrazões apresentadas pela parte promovida (fls. 121/131).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 137).

Embora intimada, a parte autora não apresentou contraminuta ao recurso adesivo (fls. 144).

É o relatório.

VOTO.

Tendo a decisão sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade recursal.

E mais, consoante Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *“somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”*.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do apelo e do reexame necessário, passando à análise conjunta de seus argumentos. Friso, de antemão, que não será cabível a majoração por força dos honorários recursais, consoante aplicação do Enunciado Administrativo nº 7.

- Do recurso apelatório:

Como visto, insurge-se a autora contra o valor indenizatório fixado na sentença.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, tenho que o valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o consequente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado *“punitive damages”*, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali *"a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função triplíce: reparar, punir, admoestar ou prevenir"* (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Nesse contexto, entendo que o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrado a título de indenização por danos morais é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Observou, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento ilícito do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

- Do recurso adesivo:

A controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça cinge-se em perquirir acerca da indenização por danos morais e repetição de indébito, em razão de suposto contrato firmado sem autorização da autora.

Pois bem.

Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que *“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”* Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, dessa forma, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por

defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Ao exame dos autos, verifico que a autora não celebrou qualquer empréstimo consignado com o apelante/promovido, inclusive tal fato foi devidamente confessado pela instituição financeira, tanto é que entrou em contato com o órgão pagador para cessar os descontos e devolver o numerário.

Da argumentação alinhavada, a meu sentir, resta indubitavelmente caracterizada a ausência de zelo do banco, ao formalizar contrato de empréstimo em nome do autor sem conferir se a pessoa que solicitou os créditos e que assinou os contratos era, de fato, a promotente. Enfim, o demandado agiu com inegável desídia, muito provavelmente movido pelo anseio de firmar mais contratos com plena garantia de pagamento através do desconto em folha.

Cumprido ressaltar que, embora o nome da autora não tenha sido inscrito em qualquer cadastro restritivo de crédito, penso que os incômodos suportados pelo demandante superam o mero aborrecimentos e dissabores do dia a dia, tendo em vista que as importâncias automaticamente retidas alcançaram crédito de natureza alimentar.

Há de se registrar que existem hipóteses excepcionais de indenização por dano moral, em que a falta de respeito à dignidade humana apresenta-se de tal forma evidente que a consequência de atos com tais características defluiu da ordem natural dos acontecimentos.

Nesses casos, em face da clarividência dos eventos danosos, bastaria provar o fato originário e o seu respectivo nexos causal com o prejuízo verificado. Não se trata de uma presunção legal de existência de dano, mas de uma consequência natural, de um fato lógico que não pode ser ignorado pelo julgador.

Neste pensar, são precisas as lições de Carlos Alberto Bitar:

*“Na prática, cumpre demonstrar-se que, pelo estado da pessoa, ou por desequilíbrio em sua situação jurídica, moral, econômica, emocional ou outras, suportou ela consequências negativas advindas do ato lesivo. A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. **Dispensam, pois comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o***

fato causador, para a responsabilização do agente”(BITTAR, Carlos Alberto, Reparação Civil Por Danos Morais, Editora RT, p. 130) (grifo nosso).

Os danos morais, no caso são *in re ipsa*, ou seja, prescindíveis de outras provas. Portanto, restando comprovada a conduta ilícita, culposa e comissiva por parte da instituição financeira, bem como demonstrado o seu nexos de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pelo recorrente, entendo existente o dano moral visualizado pelo juízo de primeiro grau.

Com efeito, sobre a questão assim já decidiu o egrégio STJ;

“DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido.” (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011).

Igualmente, os precedentes deste Tribunal:

“CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RELAÇÃO DE CONSUMO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. MINORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO Á TÍTULO DE DANO MATERIAL. PROVIMENTO, EM PARTE, DO APELO. DANO MORAL. Evidenciado o ilícito do réu, que concedeu indevidamente empréstimo consignado, mediante a incidência de desconto em conta corrente, caracterizado está o dano moral puro e o dever de indenizar. Responsabilidade objetiva decorrente da

teoria do risco do empreendimento. Dano material. É aquele que atinge o patrimônio (material ou imaterial) da vítima, podendo ser mensurado financeiramente e indenizado. Deve o dano ser certo, sendo absolutamente necessária a comprovação do dano efetivamente suportado pela vítima, não podendo-se trabalhar com simples hipóteses, exige-se que haja comprovação de perda de patrimônio.” (TJPB; AC 001.2011.012373-2/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 20/08/2013; Pág. 15).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS E MATERIAIS-EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. DESCONTO INDEVIDO. CONDUTA ILÍCITA. PREJUÍZO EVIDENCIADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO. Há de ser reconhecida a responsabilidade do recorrente por falha de serviço nos descontos de parcelas de empréstimo nos proventos de aposentadoria do apelado, pois o mesmo não contraiu o mútuo. Para quantificar a indenização por dano moral o julgador deve se pautar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade”. (TJPB; AC 200.2011.029.094-3/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 09/08/2013; Pág. 21).

“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. QUITAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. NOVO DESCONTO DE MENSALIDADE NO MÊS SEGUINTE AO ADIMPLENTO. COBRANÇAS INDEVIDAS. CULPA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

Configurando-se indevida a cobrança, caracteriza-se a hipótese do dano moral. Fixação da indenização por danos morais de acordo com a razoabilidade e características da causa, bem como o caráter punitivo pedagógico da condenação. [...].” (TJPB; AC 001.2010.008667-5/001; Quarta Câmara

Com efeito, ocorrendo dano decorrente de falha administrativa da instituição bancária, ao firmar contrato de empréstimo consignado indevidamente, resta caracterizado o dever de indenizar.

No que concerne à repetição de indébito, há dois entendimentos jurisprudenciais, ambos esmiuçados sob a ótica da má-fé: 1º) a devolução em dobro, se provada a intenção de prejudicar o hipossuficiente; e 2º) a restituição de forma simples, quando não demonstrada a má-fé do credor.

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu parágrafo único:

“Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”. (grifo nosso).

A jurisprudência majoritária, inclusive a do Tribunal da Cidadania, à qual me filio, entende que a oração *“salvo engano justificável”* induz à exigência de má-fé para a repetição em dobro.

No caso concreto, entendo que não houve má-fé do banco, tendo em vista que, de forma rápida, solucionou o equívoco, sendo devolvido o numerário indevidamente descontado, o que demonstra a boa-fé da instituição financeira.

Assim, considerando tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO** para reformar parcialmente a sentença e afastar a repetição de indébito, mantendo-se incólume os demais termos do decreto judicial.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada e no valor fixado na sentença, observando-se a suspensão da exigibilidade com relação à autora, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/1950.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição

plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator